



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06053/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Sônia Maria Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01535/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Sônia Maria Alves, matrícula n.º 136.080-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06053/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Sônia Maria Alves, matrícula n.º 136.080-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00214/18, de 08 de fevereiro de 2018, fls. 137/141, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de fevereiro do corrente ano, fls. 142/143, apesar da juntada de documentos pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 108/134, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a referida autoridade enviasse as fichas financeiras da Sra. Sônia Maria Alves, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 103/104.

Após a devida intimação, fls. 142/143, o Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, encaminhou petição, fl. 144, onde mencionou que a documentação reclamada já estava devidamente acostada ao caderno processual, fls. 108/134.

Ato contínuo, os especialistas da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II emitiram relatório, fls. 154/156, evidenciando o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00214/18. Assim, consideraram sanada a falha anteriormente detectada e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação retificado, fl. 63.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a documentação encaminhada pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 108/134, demonstra o saneamento da falha anteriormente detectada pelos analistas desta Corte, relacionada à carência de envio das fichas financeiras da servidora Sônia Maria Alves. Deste modo, fica patente o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00214/18.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo feito de inativação, fl. 63, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Sônia Maria Alves), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (10.187 dias) e os cálculos dos proventos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06053/17

elaborados pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Sônia Maria Alves, matrícula n.º 136.080-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 11:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 12:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO